



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1122085-06.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Associação dos Treinadores de Boxe do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Confederação Brasileira de Boxe**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vinicius Peretti Giongo**

Vistos.

**I – RELATÓRIO**

ASSOCIAÇÃO DOS TREINADORES DE BOXE DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA contra CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BOXE.

Argumentou que a parte ré (CBBoxe) é uma entidade sem fins econômicos, representante do Brasil na modalidade no mundo e que, embora seja particular, recebe recursos públicos federais por força das denominadas Leis Agnelo Piva e Pelé. O estatuto da CBBoxe não estaria perfeitamente adequado às exigências das leis em questão, pois favoreceria a perpetuação no poder de seus atuais dirigentes e geraria situação afrontosa ao processo democrático, que haveria de ser observado, ainda que no interior de pessoa jurídica de direito privado, dados os recursos públicos por ela auferidos. Requereu a declaração de nulidade do art. 17, inciso I, alínea, f, do estatuto da Confederação Brasileira de Boxe, gerador da ofensa descrita (fls. 01/16). Juntou documentos (fls. 17/167).

A tutela de urgência foi indeferida (fls. 168).

Novo requerimento de tutela urgência, desta vez para anular a realização de assembleia geral ordinária para eleição de nova diretoria (fls. 172/178), instruído com documentos (fls. 179/218), que também foi indeferido (fls. 222).

Devidamente citada (fls. 171, 27/12/2016), a parte ré contestou (fls. 224/274). Impugnou a concessão da gratuidade judicial, cuja revogação requereu, e o valor da causa, que deveria ser retificado para o montante de R\$ 3.000.000,00, impondo-se o recolhimento das respectivas custas. Arguiu a ilegitimidade ativa da autora e ausência de interesse no pleito, por requerer direito de terceiro em nome próprio, pois não integraria a confederação ré. Requereu não fosse conhecida a nova petição juntada às fls. 172/178 e, caso conhecida, prejudicado o pedido, em vista da consumação do ato. No mérito, afirmou a validade das cláusulas impugnadas, compatíveis com a envergadura da entidade, com seu histórico de fracassos administrativos e por assegurarem a alternância de poder, embora impondo exigências aos pretendentes aos cargos de cúpula. Requereu o julgamento improcedente do pedido e a condenação da autora nas sanções da litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 275/342).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Houve réplica (fls. 345/359), instruída com mais documentos (fls. 360/382).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 383). A autora requereu a oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal do representante legal da ré e disse não ter interesse na conciliação (fls. 393/394). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e também disse não ter interesse na conciliação (fls. 396/401).

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Resolvo, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela ré.

REJEITO a impugnação ao valor da causa, pois o montante indicado pela parte autora foi por ela justificado em réplica e mostra-se mais congruente e razoável que o pretendido pela parte ré: a cifra de R\$ 3.000.000,00, valor descrito no balanço patrimonial da requerida, não guarda qualquer relação com o pedido, que, ainda que deferido, certamente não resultaria na total implosão da CBBBoxe.

REJEITO a impugnação à gratuidade judicial, pois não foi juntada qualquer prova apta a desconstituir a presunção de miserabilidade fixada pela declaração unilateral do interessado. Outrossim, não há qualquer prova de que a autora teria sido constituída, tão somente, para veicular interesses escusos. Afasta-se assim também o requerimento de condenação da autora nas sanções por litigância de má-fé.

Lado outro, a ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da parte autora devem ser de fato reconhecidas.

Conforme se infere do documento de fls. 276/278, a parte autora não é integrante da CBBBoxe, assim, lhe falece legitimidade ou mesmo interesse jurídico em interferir em seu funcionamento interno por meio da declaração de nulidade de cláusulas de seu estatuto social. Não cabe a terceiros estranhos se imiscuírem em questões de entidade da qual não participam e em detrimento dos próprios integrantes desta.

Ainda que a CBBBoxe receba recursos públicos - e a exata forma, e a que título, como eventual repasse desta natureza se dá não está devidamente elucidada nos autos - tal argumento não confere pertinência subjetiva para que a autora pretenda discutir seu funcionamento interno, atribuição exclusiva de seus próprios integrantes.

Se há maltrato a recursos públicos (o que constitui questão diversa da discutida nos autos) isto deve ser levado ao conhecimento das autoridades públicas competentes, que, no exercício de sua independência funcional, levarão a cabo as medidas necessárias para remediar tal situação, atribuições que não cabem à parte autora.

Enfim, não pode a autora, a pretexto de exercer “controle social”, interferir na gestão interna de entidade da qual não participa e não integra, o que significa que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Isto posto, de modo a esgotar a questão, vislumbro que, ainda que superada a preliminar,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

no mérito, o pedido seria improcedente.

A uma, porque as federações integrantes da parte ré fizeram questão de reafirmar a validade de seu estatuto social e repudiar impugnações como a ora deduzida (fls. 207/209). Assim, causa certa estranheza o fato da única pessoa descontente com a atual conjuntura ser justamente pessoa jurídica que sequer faz do quadro da ré.

A outra, porque a disposição impugnada, embora restritiva, não chega ao ponto de direcionar possíveis candidatos ou chapas. Assim, se a CBBoxe, no exercício de autonomia interna que lhe é própria, por meio de seus membros integrantes, decidiu criar estas exigências, pouco importa se outras confederações também observam este modelo.

Além disso, há de se considerar que o cargo de Presidente da entidade, conforme previsão expressa do estatuto, somente admite uma recondução (vide art. 15, fls. 43), o que se mostra congruente com noções elementares de alternância de poder.

Enfim, a pretensão, seja pela carência de ação, seja por ser infundada, está fadada ao insucesso.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOLHO as questões preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da parte autora.

JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono de seu adversário, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com esteio no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 98, §3º, do mesmo diploma.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

38ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar - salas nº 1219/1221, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6253, São Paulo-SP - E-mail: sp38cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1122085-06.2016.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**  
 Requerente: **Associação dos Treinadores de Boxe do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Confederação Brasileira de Boxe**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Vinicius Peretti Giongo**

Vistos.

Fls. 407/408: CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos (fls. 409). NEGOLHES provimento em seu mérito, pois não se cogita de omissão, obscuridade ou contradição passíveis de saneamento nesta via.

Compulsando as razões dos embargos, verifica-se que pretendem rediscutir o mérito da decisão. Não concordando a parte com seu teor, deverá valer-se do recurso próprio.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**